



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1005714-44.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrida ADALTIVA MARIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n. 1005714-44.2025.8.26.0002

Recorrente: MM. Juízo do DIPO da Comarca da Capital *ex officio*

Recorrida: Adaltiva Maria do Nascimento

Voto n. 16574

REMESSA NECESSÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Reexame necessário de decisão que concedeu segurança à impetrante, Adaltiva Maria do Nascimento, determinando a restituição de motocicleta apreendida pela Polícia Civil após ser levada sem autorização por ex-companheiro. A apreensão ocorreu sem inquérito policial instaurado, apenas com boletim de ocorrência registrado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apreensão da motocicleta sem inquérito policial instaurado justifica a manutenção da retenção do bem.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de inquérito policial e a inexistência de investigação formal não justificam a manutenção da apreensão do veículo.

4. A autoridade policial reconheceu que o caso se trata de desacordo comercial, não configurando crime, e, portanto, não instaurou inquérito policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de reexame necessário da decisão de fl. 59/61 que concedeu a segurança à impetrante **Adaltiva Maria do Nascimento** contra ato praticado pelo Delegado de Polícia do 47º Distrito Policial do Capão Redondo – SP, determinando a restituição da motocicleta Yamaha YBR 150 Factor ED, ano/modelo 2014, placas TKD9A78.

A PGJ se manifestou pelo desprovimento do recurso, vide parecer de fls. 70/71.

É o relatório.

O presente reexame necessário não autoriza a reforma da decisão concessiva.

Segundo consta na inicial, Adaltiva Maria do Nascimento é proprietária de uma motocicleta Yamaha YBR 150 Factor 150, ano 2004, que foi apreendida pela Polícia Civil após seu ex-companheiro, Liniquer Ferreira de Souza Luiz, levar o veículo sem sua autorização ao término do

relacionamento.

Adaltiva, que ainda está pagando o financiamento da moto, registrou um boletim de ocorrência por apropriação indébita. No dia 29 de dezembro de 2024, Liniquer foi abordado pela polícia em São Paulo, conduzindo a motocicleta de forma suspeita. O veículo foi então apreendido e levado ao 47º Distrito Policial.

Como bem destacou o juízo de origem, não há inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, o que indica a inexistência de investigação formal que justifique a manutenção da apreensão do veículo. A simples existência de um boletim de ocorrência, desacompanhado de procedimento investigativo, não é fundamento idôneo para a retenção do bem, devendo ele ser entregue a quem apresenta-se como proprietário (especialmente diante do registro no DETRAN).

A própria autoridade policial consignou à fl. 51 que sobre a apreensão da motocicleta de placas TKD9A78 e com as declarações das partes envolvidas, ficou claro a ocorrência de um desacordo comercial entre as partes, não incorrendo em crime, não sendo instaurado inquérito policial nesta Unidade Policial.

Dessa forma, não há razão para que não se restitua o veículo à impetrante, contra a qual, até o momento, não paira qualquer elemento indicativo de envolvimento criminoso.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR